

PARECER Nº 004/2023/AJUR-FMAE

PROCESSO Nº 007/2023- FMAE

ASSUNTO: Análise sobre Adesão à Ata de Registro de Preços nº 009/2022-Bujaru/PA referente ao Pregão SRP nº 009/2022-Bujaru/PA do município de Bujaru, Estado do Pará, para **aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar**.

SOLICITANTE: Presidência

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. ANÁLISE SOBRE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2022 REFERENTE AO PREGÃO SRP Nº 009/2022-BUJARU/PA. 2 POSSIBILIDADE JURÍDICA. ART. 22 DO DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013 E ART. 8º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 48.804A/ 2005. 3. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL.

SENHORA PRESIDENTA,

I-SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de análise sobre a regularidade do processo de **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 009/2022-Bujaru/PA referente ao Pregão SRP nº 009/2022-Bujaru/PA do município de Bujaru, Estado do Pará, para aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis no processo nº 007/2023-FMAE**. O referido processo foi iniciado em decorrência do Memo nº 010/2023-DA/FMAE solicitando adesão à referida ata, em caráter emergencial, para aquisição de gêneros alimentícios pela FMAE, sendo a medida necessária para garantir que a Rede Municipal de Ensino de Belém seja atendida.

Constam nos autos

1. Ofício 017/2023- FMAE-Solicitação à empresa
2. Ofício 016/2023- FMAE-Solicitação ao órgão gestor
3. Autorização do órgão gestor expedida em 16 de janeiro de 2023;
4. Memo nº 010/2023-DA/FMAE- Justificativa e Termo de Referência;
5. Folha de instrução;

6. Ata de Registro de preços nº 009/2022-Bujaru/Pa
7. Autorização da empresa vencedora da licitação datada de 13 de janeiro de 2023;
8. Solicitação de orçamento;
9. Cotação de Preços
10. Mapa Comparativo de preços;
11. Minuta de contrato;
12. Cópia de Edital e resultado do Pregão SRP nº 009/2022-Bujaru/Pa;
13. Extratos de dotação orçamentária;
14. Declaração do ordenador de despesas
15. Estimativa de impacto orçamentário

Com este relatório, passa-se a análise jurídica.

II-DO DIREITO E MÉRITO

O presente parecer da AJUR/FMAE se dá nos termos do art. 37 da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/1993. Ele diz respeito, especificamente, à **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 009/2022-Bujaru/PA referente ao Pregão SRP nº 009/2022-Bujaru/PA do município de Bujaru, Estado do Pará, para aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis no processo nº 007/2023-FMAE.** Não será tratado na presente análise sobre aspectos técnicos, econômicos, financeiros, bem como sobre decisões de competência e de caráter discricionário.

O sistema de Registro de preços é uma forma sistemática utilizada pela administração pública para realizar a aquisição de bens e serviços. Trata-se de um tipo de contratação realizada após uma licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica, sendo este registro utilizado quando interessar ao poder público. O sistema de registro de preços está previsto na Lei nº 8.666/1993:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Sobre o Sistema de Registro de preços-SRP trata também a Lei nº 10.520/2002 em seu art. 11:

Art. 11 da Lei 10.520/2002 - "As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União , dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios , quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Para garantir a regulamentação indicada nos supracitados dispositivos legais existe o Decreto Federal n.º 7.892/2013, que dispõe sobre o SRP. Neste Decreto

ficou garantida a possibilidade da administração fazer contratações por meio de Atas de Registro de preços realizadas por Licitações de outros órgãos. Este é o formato de ADESÃO proposto no presente processo. A intenção é garantir maior celeridade e diminuir custos da administração, pois os gastos com uma nova licitação seriam desnecessários. Sobre isso o art. 22 do Decreto indica:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes

da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes

No mesmo diapasão, o município possui também seu amparo legal, pois o Decreto Municipal nº 48.804A/2005 no seu art 8º dispõe:

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participarem do registro de preços, quando desejarem, fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços

Vale, contudo, fazer uma pequena ressalva a uma controvérsia que pode ser gerada a partir do transcrito §º 3 da legislação municipal. Ocorre que o limite para aquisição era de 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços também em âmbito federal, mas houve uma alteração realizada para tornar esta quantidade reduzida 50% (cinquenta por cento) no Decreto Federal n.º 7.892/ 2013. No município não houve alteração, mas como este decreto municipal é uma regulamentação baseada na legislação federal, se torna mais coerente seguir os novos ditames daquele instrumento.

Tal problema não deve ocorrer nesta adesão específica, visto que, concretamente, a quantidade solicitada pela FMAE não ultrapassa 50% dos Itens constante do Registro de Ata da FUNPAPA solicitada para adesão nos autos.

Desta forma, considerando haver necessidade emergencial da FMAE de aquisição de gêneros alimentícios para garantir que a Rede Municipal de Ensino de Belém seja atendida, justificada pelo atraso do pregão SRP n.º 129 e pregão SRP n.º 130, os quais estavam programados para garantir o fornecimento dos referidos gêneros alimentícios, em acordo com a justificativa constante do Memorando n.º 010/2023-DA/FMAE, a ADESÃO será mecanismo apropriado para solucionar a questão, desde que todos os requisitos contidos no art. 22 do Decreto Federal n.º 7.892/ 2013 e no art. 8º Decreto Municipal n.º 48.804A/2005 sejam seguidos.

Inicialmente, observa-se que o requisito relacionado à solicitação e consequente autorização do órgão gerenciador, neste caso a PREFEITURA DE BUJARU, foi devidamente cumprido, pois tais documentos são constantes do processo nos Ofícios n.º 016/2023- FMAE e Ofício 017/2023- FMAE, contendo as solicitações e no Ofício de autorização do órgão gestor expedido em 16 de janeiro de 2023, bem como na autorização da empresa vencedora da licitação datada de 13 de janeiro de 2023. Assim, desde que a contratação não ultrapasse 90 dias ao aceite, a adesão estará regular neste aspecto.

A exigência contida no §2º de ambos os artigos de decretos transcritos acima, referentes ao aceite do fornecedor beneficiário da Ata, também foi cumprida, uma vez que há nos autos documento da empresa indicando o aceite.

Por fim, há que se afirmar a vantagem para a administração em realizar a adesão, tendo em vista que os documentos de “Cotação de Preços” e o “Mapa Comparativo de

preços”, realizados pela FMAE, demonstram que o preço registrado na Ata é inferior aos ofertados pelos demais fornecedores contatados.

Assim, o presente processo está plenamente adequado aos ditames da Legislação e aos Princípios da Administração Pública. Neste sentido, se comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa beneficiária da Ata, bem como, se informada a disponibilidade orçamentária, a Adesão será medida mais interessante à administração. Portanto, após a análise do Controle Interno desta fundação, não haverá irregularidades que impeçam a possibilidade da Adesão, consequentemente, contratação da empresa.

III-CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que **não há óbice jurídico** à realização da **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 009/2022-Bujaru/PA referente ao Pregão SRP nº 009/2022-Bujaru/PA do município de Bujaru, Estado do Pará, para aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis no processo nº 007/2023-FMAE**, pois o procedimento está adequado aos desígnios da Legislação. Destaque-se, contudo, que o parecer desta AJUR não é vinculativo às ações do gestor desta Fundação, em virtude de ser meramente consequência de ato administrativo consultivo, podendo a Presidência da FMAE optar por entendimento diverso ou até mesmo contrário ao disposto nesta peça para melhor atender ao interesse público.

É o parecer,

S.M.J.

Belém (PA), 30 de Janeiro de 2023

JOSÉ AUGUSTO EWERTON DE SOUSA

OAB/PA nº 16332